



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12736/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 170311587

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Ausência de máculas. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01547/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 170311587.

1.3. Objeto: aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

1.4. Classificação orçamentária/fonte de recursos: 25101.10.303.5154.4397.0000.00000000.33903200.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde.

2. Proponente vencedor:

Contratada: MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA ME – CNPJ 01.815.484/0001-90, contrato substituído por nota de empenho, fl. 58.

Valor: R\$ 46.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12736/11

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas observou a necessidade de incluir no processo os documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal da empresa, constantes nos arts. 28 e 29 da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde, apresentou defesa e documentos, fls. 17/58. Após análise, observou o Corpo Técnico as seguintes irregularidades: 1- Procuração apócrifa, fls. 17/18; 2- Não consta a justificativa da escolha do fornecedor, de acordo com o art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93; e 3- Não consta a documentação para habilitação da empresa contratada.

Desta forma, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos acerca das inconsistências relatadas. Novamente notificado, o gestor manifestou-se nos autos, fls.67/75, entretanto a d. Auditoria observou que a petição da defesa anexada não contém assinatura. Concluiu sugerindo a notificação da autoridade responsável para providenciar a assinatura da petição de defesa.

Após nova notificação, verificou-se que a falha relativa à falta de assinatura foi sanada, entretanto foi anexada cópia da procuração e não o documento original, como também a documentação para a habilitação da empresa contratada. Finalizou opinando pela regularidade com ressalvas da dispensa em questão, recomendando-se obediência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, bem como não seja anexada cópia da procuração, mas documento original.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12736/11

Assim, em harmonia com a análise concretizada pela d. Auditoria e com o parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 170311587, ora examinado, **RECOMENDANDO** obediência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12736/11**, referentes à dispensa de licitação 170311587 para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 170311587, ora examinada, e **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB